Data de referência	Valor a devolver		
06/06/02	67.124,75		
15/07/02	5.075,51		
08/08/02	65.199,33		
19/08/02	2.249,01		
02/09/02	645,01		
04/09/02	20.268,01		
12/09/02	25.648,00		
26/09/02	24.044,00		
12/11/02	1.479,41		
12/12/02	13 871 00		

9.2 - encaminhar à ADFIS cópia do Relatório de Auditoria presente às fls. 1304/1352, bem como do presente Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamentam, para que examine a conveniência e a oportunidade de realização de auditoria operacional relativa à matéria destes autos;

9.3 - com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei n.º 8.443/92, combinado com o inciso II do art. 250 do RI/TCU, determinar ao titular da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores - ABC/MRE, que providencie, junto aos representantes nacionais dos organismos internacionais de cooperação técnica, a inclusão, em todos os contratos firmados com pessoas físicas - dentre eles, o contrato padrão do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de cláusula vinculando obrigatoriamente o profissional contratado às atividades direta e exclusivamente ligadas ao objeto pactuado no instrumento de cooperação técnica;

9.4 - com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei n.º 8.443/92, combinado com o inciso II do art. 250 do RI/TCU, determinar aos titulares do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que adotem providências com vistas à elaboração da tabela referida no art. 7º, e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.751/01;

9.5 - determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que inclua nos respectivos Relatórios de Auditoria de órgãos/entidades que mantêm acordos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais a análise e a avaliação relativa à política de recursos humanos, destacando, em especial, a observância à legislação sobre remuneração de pessoal (conforme previsto na IN 12/96-TCU), incluindo aspectos relacionados à acumulação de cargos e ao teto remuneratório (CF, artigo 37, incisos XI e XVI, e § 10);

9.6 - encaminhar cópia do Relatório de Auditoria presente às folhas 1304/1352, bem como do presente Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, à 3ª SECEX, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis;

9.7 - encaminhar cópia do Relatório de Auditoria presente às fls. 1304/1352, bem como do presente Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, à 5ª SECEX, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, uma vez que o MTE integra sua clientela:

9.8 - encaminhar cópia do Relatório de Auditoria presente às folhas 1304/1352, bem como do presente Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, da Câmara dos Deputados, para ciência e providências que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 16/2004 Plenário
- 11. Data da Sessão: 19/5/2004 Ordinária

12. Especificação do quórum: 12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

12.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

BENJAMIN ZYMLER Ministro-Relator

LUCAS ROCHA FURTADO Procurador-Geral

Grupo I - Classe V - Plenário TC 011.308/2003-8.

Natureza: Relatório de Auditoria - Monitoramento.

Entidades: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí; Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí; Secretaria do Serviço Social do Estado do Piauí e Secretaria Estadual de Defesa Civil-

Responsáveis: Hugo Napoleão do Rego Neto (CPF nº 042.481.397-15); João Calisto Lobo (CPF nº 001.630.823-91) e José Wellington Barroso de Araújo Dias (CPF nº 182.556.633-04)

Sumário: Realização de Auditoria em órgãos e entidades do Estado do Piauí. Verificação de não cumprimento de cláusula contida nos respectivos termos de convênio e no art. 20 da IN/STN nº 1/97, que impõem a obrigatoriedade de manutenção de recursos repassados pelo concedente em conta bancária específica. Realização de audiência de responsável. Acatamento das razões de justificativas apresentadas.

Transcrevo, em seguida, parecer elaborado pelo Sr. Diretor Helano Müller Guimarães:

"No âmbito do presente processo, em Sessão Plenária de 08/10/2003, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.507/2003-TCU-

Plenário, decidiu:
"9.1. - determinar a realização de audiência do Sr. João Calisto Lobo, CPF nº 001.630.823-91, Secretário de Defesa Civil, acerca da ausência de manutenção dos recursos do convênio nº 158/2002-MIN na conta bancária específica, em inobservância à cláusula I do termo do convênio c/c o art. 20 da IN/STN nº 01/97, tendo em vista a retirada da quantia de R\$ 900.000,00, em 24.09.2002, sendo que este valor retornou, com correção, à conta específica do convênio, em 16.10.2002, mediante crédito de R\$ 907.830,00;

9.2. - determinar aos órgãos concedente de recursos federais que adotem providências, sob pena de instauração de tomada de

contas especial, com vistas ao ressarcimento, pelos órgãos e tidades convenentes dos seguintes valores:

9.2.1. - diferenças entre os valores dos rendimentos financeiros que seriam obtidos se os saldos dos convênios relacionados a seguir fossem mantidos na conta bancária específica e aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, no caso de previsão de uso em prazo igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores ao anteriormente mencionado, tendo em vista o que prescreve o art. 20, § 1º, incisos I e II, da IN/STN nº 01/97, valores esses a serem calculados considerando o fluxo efetivo de receitas e despesas, e o valor dos rendimentos financeiros informados na prestações de contas;

CONCEDENTE	ÓRGÃO/ENTIDADE
Ministério da Saúde	3187/98 - MS/SUS (fls. 76/85)
Ministério da Saúde	3230/98 - MS/SUS (fls. 104/114)
Ministério da Saúde	10/2000 - MS (fls. 140/151)
Fundação Nacional de Saúde	146/2002 - FUNASA (fls.171/179)
Ministério da Saúde	469/2002 - MS/SUS (fls. 189/196)
Fundação Nacional de Saúde	833/1999 - FUNASA (fls. 208/215)
INCRA	008/2002 - INCRA (fls. 257/263)
Ministério da Integração Nacional	318/2002 - MIR (fls. 288/296)
Ministério do Esporte e Turismo	116/2002 - MET (fls. 323/333)
Ministério da Justiça/Secretaria de Estado de Direitos Humanos	305/2002 - SEDH/MJ (fls. 361/369)
Ministério da Integração Nacional	158/2002 - MIN (fl. 400)
Ministério da Integração Nacional	163/2002 - MIN (fl. 410)

9.2.2. despesas com taxas bancárias, a seguir relacionadas:

CONCEDENTE	ÓRGÃO/ENTI- DADE	OCORRÊNCIA	NORMA DESCUMPRIDA	EVIDÊNCIA/VALOR
Ministério da Integração Nacional	318/2002 - MIR (fls. 288/296)	Pagamento de tarifa ban- cária	Art. 8°, VII, da IN/STN n° 01/97.	Extrato bancário à fl. 309 (TAR.AD.CHQ R\$ 621,23, em 03.04.2003)
Ministério do Esporte e Turismo	116/2002 - MET (fls. 323/333)	Pagamento de tarifas bancárias (item 3.1.1.4 do Relatório, fl. 64)	01/97; Cláusula Sétima, Parágrafo Único, a , do Covênio (fl. 328).	Extratos bancários às fls. 342 e 345 (TAR.MAN.CC R\$ 20,00, em 13.09.2002; TARIFA SERVIÇO R\$ 387,00, em 19.09.2002); 347 (TARI- FA SERVIÇO R\$ 379,80, em
				03.10.2002; TARIFA SERVIÇO R\$ 199,80, em 04.10.2002; TARIFA SER- VIÇO R\$ 608,40, em 22.10.2002); 349 e 353 (TARIFA SER R\$ 639,00, em 08.11.2002);
				350 e 353 (TARIFA R\$ 651,60, em 14.11.2002); 355 (TARIFA SERVIÇO R\$ 675,00, em 03.12.2002);
				Contrato de prestação de serviços - Banco do Brasil/Governo do Estado do Piauí (fls. 515/520).
Ministério da Justiça/Se- cretaria de Estado de Di- reitos Humanos		Pagamento de tarifas bancárias	Art. 8°, VII, da IN/STN n° 01/97.	Extratos bancários às fls. 376 (EX- TRATO R\$ 1,60, em 10.02.2003) e 378 (TAR. AD.CHQ. R\$ 105,00, em 21.03.2003)
Ministério da Integração Nacional	158/2002 - MIN (fl. 400)	Pagamento de tarifas bancárias	400) c/c Art. 8°, VII, da IN/SŤN	Extratos bancários às fls. 421 (FOR- NEC. CH. R\$ 5,00, em 23.09.2002); 427 (TARIFA SER. R\$ 4,50, em 26.03.2003, e TARIFA SER. R\$ 27,00, em 27.03.2003).
Ministério da Integração Nacional	163/2002 - MIN (fl. 410)		400) c/c o art. 8°, VII, da	Como resultado da devolução de cheques, foi cobrada R\$ 0,70, a título de TAXA BACEN (fl. 489).

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Estado do Piauí, à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí; ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí; à Secretaria do Serviço Social do Estado do Piauí e à Secretaria Estadual de Defesa Civil-Piauí.'

2.Em cumprimento ao subitem 9.1 do retrotranscrito Acórdão, esta Unidade Técnica procedeu à audiência do Sr. João Calisto Lobo, por meio do Ofício nº 888/2003, de 28/10/2003 (fl.628), tendo o responsável apresentado as seguintes razões de justificativa, "ver-

"Por meio do oficio nº 888/2003, o Sr. João Calisto Lobo, ex-Coordenador de Defesa Civil no Estado do Piauí, foi solicitado que apresentasse razões de justificativa, acerca da ausência de manutenção dos recursos do convênio nº 158/2002-MIN, na conta bancária específica, em inobservância à cláusula I do termo de convênio c/c o art. 20 da IN/STN n° 01/97, tendo em vista a retirada da quantia de R\$ 900.000.00. em 24.09.2002, sendo que este valor retomou com correção. à conta especifica do convênio, 16.10.2002, mediante crédito de R\$ 907.830.00.

Na realidade, ocorreu o fato narrado acima, entretanto, o ex-Coordenador de Defesa Civil, agiu de boa fé, pois assim procedeu por solicitação do então Secretário Estadual da Fazenda, Sr. Virgílio

Cabral Leite Neto, que através do oficio GSF nº 951/2.002, de 24-09-02, solicitou da Comissão Estadual de Defesa Civil, que transferisse para conta nº 66.500-2 (Governo do Estado- "conta única"), no Banco do Brasil S/A, agência 3791-5, o valor de R\$ 900,000,00 (novecentos mil reais), para ressarcimento até 30.11.02, com a respectiva correção, tudo conforme prova a cópia do citado oficio que segue em anexo - doc. 01, e somente dias depois, consultando o pessoal da Defesa Civil de Brasília, já que a Coordenação local, não possuía estrutura funcional e funcionava com apenas 3 servidores, foi que tomou conhecimento que não deveria ter procedido com a re-ferida transferência, então cuidou de contatar com o Secretário de Fazenda e solicitar-lhe que devolvesse o mencionado recurso, de imediato e corrigido, foi quando o recurso retomou novamente a conta específica do convênio nº 158/02-MIN (vide doc. 02), mas devidamente corrigido.

Por outro lado, é oportuno ressaltar, que o ex-Coordenador da Defesa Civil, não tinha conhecimento da Decisão/Acórdão TCU nº 134/02 - Plenário e das reiteradas determinações emanadas por esta Corte de Contas ao Governo do Estado do Piaui, no sentido de manter os recursos federais transferidos em decorrência de convênios em conta bancária individualizada e específica, portanto, assim agiu, em face da imposição do Decreto Estadual nº 9.963/99, anexado às